

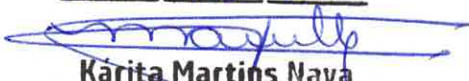


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

LEI MUNICIPAL Nº 326/2024, DE 23 DE DEZEMBRO 2024.

**PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DESTA PREFEITURA**

EM 23/12/24


Karita Martins Nava
Séc. Mun. de Adm. e Trabalho
Decreto N°. 064/2024

Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 143, de 24 de janeiro de 2008, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins/TO e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do *caput* do art. 42 da Lei Municipal nº 143, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42.

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, igual a 17,60% (dezessete vírgula sessenta por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 18,00% (dezoito por cento) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Custo Suplementar
2024	18,00%
2025	19,00%
2026	24,00%
2027	35,95%
2028	36,53%
2029	37,13%
2030	37,74%
2031	38,35%
2032	38,98%
2033	39,61%
2034	40,26%



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

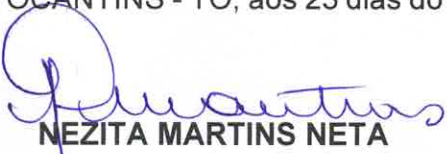
2035	40,92%
2036	41,59%
2037	42,26%
2038	42,95%
2039	43,66%
2040	44,37%
2041	45,09%
2042	45,83%
2043	46,58%
2044	47,34%
2045	48,11%
2046	48,89%
2047	49,69%
2048	50,50%
2049	51,33%
2050	52,17%
2051	53,02%
2052	53,88%
2053	54,76%
2054	55,66%
2055	-
2056	-
2057	-
2058	-

Art. 3º. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 4º. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando homologado o resultado da Avaliação Atuarial 2024, revogadas as disposições em contrário.

MONTE SANTO DO TOCANTINS - TO, aos 23 dias do mês de dezembro de 2024.


NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal